## **EMENDA DE PLENÁRIO**

## PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE, para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios.

## **EMENDA Nº**

Dê-se aos §§ 1º e 9º do art. 2º, ao parágrafo único do art. 3º e ao inciso III do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2°
§ 1º O limite da linha de crédito concedida no âmbito do Programa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do equivalente a quatro meses da receita bruta média, considerando para essa média o ano de 2019.
§ 9º As empresas que usufruírem do crédito de que trata esta Lei ficam impedidas de utilizar o crédito para folha de pagamento previsto pela Medida Provisória nº 944, de 2020.
"Art. 3°
Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados pela União."
"Art. 4º
<ul> <li>III – carência de seis meses para início do pagamento, sem capitalização de juros durante esse período." (</li> </ul>

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado Federal nº 1.282, de 2020, avança em aspectos importantes do estímulo às microempresas e empresas de pequeno porte. Sugerimos alguns aprimoramentos ao Projeto, para torná-lo, em nossa opinião, mais efetivo na expansão do crédito a esses empreendimentos.

Acreditamos que o limite da linha de crédito concedido no âmbito do Programa, para que não se torne excessivo, deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do equivalente a quatro meses da receita bruta média, considerando para essa média o ano de 2019.

É preciso definir também restrição para que as empresas que usufruírem do crédito de que trata esta Lei fiquem impedidas de utilizar o crédito para folha de pagamento previsto pela Medida Provisória nº 944, de 2020.

Ao mesmo tempo, defendemos que o risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes sejam suportados inteiramente pela União. Nos casos de microempresas que não dispõem de acesso a crédito, o risco poderia ser muito elevado. Dessa forma, os bancos vinculados ao Programa poderiam não ofertar crédito suficiente.

Por fim, julgamos que a carência de seis meses para início do pagamento não deve estar sujeita a capitalização de juros durante esse período, para não onerar o pagamento de juros posteriormente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para essas importantes alterações no Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Fully Regun

FELIPE RIGONI Deputado Federal PSB/ES